



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10680.026588/99-69
Recurso nº : 107-125.538
Matéria: : CSL
Recorrente : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.498**

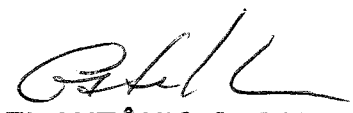
CSL – BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado das bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir de 31 de março de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pela Lei 8.981/95.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
RELATOR

Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

RELATÓRIO

COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.711.311/0001-10, irresignada com o decidido no Acórdão nº 107-06.438, de 17/10/2001, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em seu apelo especial asseverou a recorrente que o v. acórdão guerreado diverge do entendimento adotado pela C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no Acórdão nº 103-20.515, entre outros, reconheceu o direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais, sem a limitação imposta pelo art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981/95, em tudo semelhante à limitação estabelecida pelo art. 58 da mesma lei, relativamente à compensação de bases de cálculo negativas da CSL.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 226/228, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial suscitado.

O aresto vergastado traz a seguinte ementa (fl.124):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.”

Já o acórdão paradigma assentou (fl. 199):



Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95, uma vez que ferem as disposições do artigos 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação.”

A douta Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 229/236, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-06.438, de 17/10/2001 e o decidido pela C. Terceira Câmara do mesmo Conselho no Acórdão nº 103-20.515, de 21/02/2001.

Em exame a validade da limitação de compensação de bases de cálculo negativas da CSL a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida no art. 58 da Lei nº 8.981/95, em face da definição de renda ou lucro prevista no art. 153, III, c/c o art. 195, I, da Constituição Federal.

A matéria já se encontra pacificada nesta instância especial, que firmou o entendimento de que o saldo acumulado de bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/1994, bem assim as bases negativas apuradas a partir de 1º/01/1995 sofrem a mencionada limitação de 30%, sob pena de se negar vigência à referida lei, observando-se, tão-somente, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF/88), o que foi atendido no caso dos autos.



Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

Nesse sentido os Acórdãos n.ºs CSRF/01-03.808, de 15/04/2002, CSRF/01-03.915, de 17/06/2002, CSRF01-04.094, de 19/08/2002, CSRF/01-04.222 DE 14/10/2002, entre tantos outros.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, a despeito de não Ter se manifestado expressamente sob a ótica da não violação do conceito de lucro, vem corroborando esse entendimento, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, conforme decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.” (RE 256.273-4/MG)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.



Processo n.º : 10680.026588/99-69
Acórdão n.º : CSRF/01-04.498

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."(RE 232.084-9/SP)

Com essas considerações, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 14 de abril de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR